



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 1/89/A,
de 31 de Março.

Estabelece o controlo do desenvolvimento da
cultura intensiva de espécies florestais de rápido
crescimento 160

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 10/89/A,
de 31 de Março

Aplica o Decreto Regulamentar nº. 45/88, de
16 de Dezembro, ao pessoal autárquico da Região
Autónoma dos Açores..... 161

Decreto Regulamentar Regional nº. 11/89/A,
de 31 de Março.

Dá nova redacção ao artigo 22º. do Decreto
Regulamentar Regional nº. 54/80/A, de 18 de
Novembro, que cria o Centro de Estudo, Con-
servação e Restauro de Obras de Arte..... 161

Decreto Regulamentar Regional nº. 12/89/A,
de 1 de Abril.

Estabelece a remuneração do cargo de chefe de
centro de informática..... 162

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 26/89:

Autoriza a cedência, em propriedade plena, à
Câmara Municipal de Velas, de um terreno des-
tinado a loteamento e cedência aos interessados
na auto-construção de habitação própria..... 162

Resolução nº. 27/89:

Considera efectiva a cedência a Gil da Ponte Flor
do lote onde construiu a sua actual moradia,
ao abrigo do nº. 7 da Resolução nº. 57/81,
de 9 de Junho..... 162

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo nº. 48/89:

Autoriza transferências de verbas no orçamento
da Secretaria Regional das Finanças..... 163

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 1/89/A, de 31 de Março

Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva de espécies florestais de rápido crescimento

Considerando a necessidade de disciplinar a cultura do eucalipto na Região Autónoma dos Açores, dada a natureza frágil dos seus sistemas ecológicos;

Considerando a necessidade de tomar em atenção os problemas característicos de protecção do solo e dos recursos hidrológicos;

Considerando a necessidade de salvaguarda de formações botânicas naturais e manutenção do equilíbrio paisagístico;

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do artigo 32º. da Lei nº. 9/87, de 26 de Março, e da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

Arborizações e rearborizações - autorização

1 - As acções de arborização e rearborização com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Consideram-se espécies de rápido crescimento todas as que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em evoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucaliptus* e *Populus*.

3 - Considera-se exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas e realização do material lenhoso respectivo, mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a dezasseis anos.

Artigo 2º.

Plantio gradual - autorização

Fica igualmente sujeita a autorização prévia, nos termos do nº. 1 do artigo anterior, a introdução gradual pé a pé ou por manchas de arvoredo, das espécies mencionadas no nº. 2 do mesmo artigo em povoamentos florestais já constituídos com outras espécies.

Artigo 3º.

Plantações existentes

Quanto às plantações das espécies referidas no artigo 1º., existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode determinar a suspensão da sua exploração, ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica e de capacidade de uso dos solos.

Artigo 4º.

Contra-ordenações

1 - As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

a) 50 000\$ a 3 000 000\$, nos casos dos artigos 1º. a 3º.;

b) 100 000\$ a 3 000 000\$, no caso de plantios realizados em locais ou em condições que violem o regulamento previsto no artigo 6º.

2 - Como sanção acessória, pode ser declarada a privação de acesso a qualquer ajuda pública regional ao fomento florestal por um período não superior a dois anos.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

4 - A aplicação das coimas compete à comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 5º.

Reposição da situação anterior

1 - Sem prejuízo da aplicação das coimas determinadas em processo de contra-ordenação, o Secretário Regional da Agricultura e Pesca poderá impor aos infractores a reposição da situação anterior à infracção.

2 - O não acatamento, no prazo que em cada caso for estabelecido, das imposições decretadas nos termos do número anterior constitui desobediência qualificada e confere à Região o poder de, em substituição dos infractores, executar coercivamente as obrigações impostas, suportando estes os encargos daí resultantes.

3 - A cobrança coerciva das obrigações de quantia certa emergentes da aplicação do disposto no número anterior aplica-se o disposto no artigo 71º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, valendo como título executivo a certidão das despesas realizadas.

Artigo 6º.

Regulamentação

O presente diploma deverá ser regulamentado no prazo de 90 dias pelo Governo Regional, nomeadamente no que respeita:

- As áreas relevantes para efeito da aplicação do disposto no artigo 1º.;
- A fiscalização das acções autorizadas;
- Aos locais e métodos proibidos e outras restrições às arborizações e plantios com as espécies referidas no nº. 2 do artigo 1º.;
- Aos trâmites do processo de autorização e aos documentos a apresentar pelos requerentes;
- A tramitação das contra-ordenações previstas no presente diploma;
- Ao processo respeitante às imposições previstas no artigo anterior;
- A definição das entidades competentes para a execução coerciva das imposições previstas no artigo anterior.

Artigo 7º.

Delegação de competências

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá delegar no Director Regional dos Recursos Florestais as competências previstas nos artigos 1º. a 3º. e 5º. do presente decreto legislativo regional.

Artigo 8º.

Entrada em vigor

Este diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 10/89/A, de 31 de Março

O Decreto Regulamentar nº. 45/88, de 16 de Dezembro, tornou aplicável ao pessoal autárquico no território do continente, com adaptações, o regime de classificação de serviço estabelecido no Decreto Regulamentar nº. 44-B/83, de 1 de Junho, nos termos previstos no nº. 3 do artigo 1º. deste diploma.

Por seu turno, o artigo 11º. do Decreto Regulamentar nº. 45/88, de 16 de Dezembro, prevê a extensibilidade, com adaptações, do regime nele contido ao pessoal autárquico das regiões autónomas, mediante decreto regulamentar regional.

Considerando a conveniência de promover a aplicação do regime de classificação de serviço ao pessoal autárquico da Região, de modo que se não gerem disparidades relativamente ao pessoal autárquico do território do continente, dada a relevância que esse regime assume na própria estrutura e no desenvolvimento das carreiras respectivas;

De acordo com o disposto no artigo 11º. do Decreto Regulamentar nº. 45/88, de 16 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. O regime de classificação de serviço estabelecido no Decreto Regulamentar nº. 45/88, de 16 de Dezembro, é aplicável ao pessoal autárquico da Região Autónoma dos Açores, com a adaptação constante do artigo seguinte.

Art. 2º. - 1 - No decurso do corrente ano, o processo de classificação do serviço prestado em 1988 inicia-se no 30º. dia após a data da publicação do presente diploma, com o preenchimento das fichas de notação, observando-se, seguidamente, os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

2 - Até ao dia referido no número anterior deverão ser cumpridas as formalidades exigidas, nomeadamente no que toca à constituição da comissão paritária.

Art. 3º. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 28 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 11/89/A, de 31 de Março

O Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte, criado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 54/80/A, de 18 de Novembro, necessita para exercer a sua crescente actividade, que o lugar de técnico de fotografia e radiografia para conservação, do seu quadro de pessoal, seja preenchido.

O nº. 1 do artigo 22º. do citado decreto regulamentar regional determina a aplicação ao recrutamento, qualificação e estruturação das carreiras do quadro de pessoal do Centro, em tudo o que não regule especialmente, o disposto no Decreto-Lei nº. 245/80, de 22 de Julho.

Aquele diploma, nos seus artigos 13º., 14º. e 15º., regulamenta a carreira de técnico de fotografia e radiografia para conservação, estabelecendo como condição de ingresso a posse de um curso de formação profissional, com a duração de dois anos e aprovação no subsequente estágio de um ano.

Contudo, o referido curso não se encontra em funcionamento, nem a nível regional, nem nacional, pelo que se torna necessário dar nova redacção ao artigo 22º. do mencionado Decreto Regulamentar Regional nº. 54/80/A, de 18 de Novembro, introduzindo-lhe uma norma transitória que permita o preenchimento do lugar vago através do recrutamento de entre indivíduos com comprovada experiência nesta actividade.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 54/80/A, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Até à entrada em funcionamento, na Região ou no País, do curso de formação profissional de técnico de fotografia e radiografia para conservação, o recrutamento para os lugares de ingresso far-se-á de entre os indivíduos habilitados com o 9º. ano de escolaridade e experiência mínima de seis anos na área.
- 5 - (Igual ao actual nº. 4).

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 22 de Fevereiro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Março de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

**Decreto Regulamentar Regional nº. 12/89/A,
de 1 de Abril**

O Decreto Regulamentar Regional nº. 9/83/A, de 6 de Abril, criou o cargo de chefe de centro informática nos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, como forma de garantir eficazmente a direcção do respectivo pessoal de informática.

Este cargo, específico dos referidos serviços, foi concebido com as seguintes características: era exercido em comissão de serviço; área de recrutamento idêntica à dos chefes de secção; selecção efectuada mediante testes específicos, e a remuneração era correspondente à letra E, então igual à correspondente ao chefe de repartição.

O Decreto Regulamentar Regional nº. 8/87/A, de 1 de Abril, reestruturou, entre outros, os quadros dos referidos Centros, mantendo, no entanto, os cargos de chefe de centro de informática com as características referidas.

Entretanto, o Decreto-Lei nº. 265/88, de 28 de Julho, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 34/88/A, de 19 de Outubro, revalorizou as carreiras técnica superior e técnica e os cargos de chefia, designadamente o de chefe de repartição.

Por conseguinte, é de elementar justiça a revalorização, em termos idênticos, do cargo de chefe de centro de informática.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. O cargo de chefe de centro de informática passa a ser remunerado pela letra D da tabela de vencimentos da função pública, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Art. 2.º. Consideram-se automaticamente alterados os quadros dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada no que diz respeito à letra da tabela de vencimentos atribuída ao cargo de chefe de centro de informática.

Art. 3.º. As revalorizações resultantes do presente diploma estão sujeitas a anotação pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial*.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
na Horta, em 25 Janeiro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 26/89

A Região Autónoma dos Açores, adquiriu parcelas de terreno destinadas a proporcionar a solução de carências, no domínio habitacional.

Considerando que é de grande interesse, para prossecução da política de habitação definida pelo Governo, proceder à cedência de terrenos destinados à Auto-Construção de habitação própria;

Considerando que foi feito um estudo de loteamento em terrenos da Região, no lugar da Varanda - Avenida do Livramento, na Vila de Velas, Ilha de S. Jorge;

Considerando que a respectiva Câmara Municipal se compromete a realizar as infraestruturas necessárias para o licenciamento do loteamento acima referido e, ainda, a ceder os lotes aos interessados na Auto-Construção de habitação própria dando prioridade aos que já se encontram inscritos, aguardando, apenas, cedência de terrenos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h) , do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência, em propriedade plena, à Câmara Municipal de Velas, Ilha de S. Jorge, do terreno a seguir descrito, pertencente à Região Autónoma dos Açores:

Parcela de terra lavradia, sita na Avenida do Livramento, Freguesia e Concelho de Velas, com a área de 2655 m², confrontando: Norte - terreno da Região; Sul - Avenida do Livramento; Nascente - Câmara Municipal de Velas; e Poente - Germano de Matos dos Santos & Ponte, Limitada, a qual faz parte da inscrição da matriz predial rústica sob o artigo 2395 da Freguesia de Velas, e parte do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Velas, Ilha de S. Jorge, sob o nº. 10215, a folhas 140 do livro B-26.

2 - Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a representar a Região na outorga da respectiva cedência.

3 - Determinar que, na escritura de cessão, deverão constar as seguintes condições:

- a) A Câmara Municipal executará as infraestruturas do loteamento aprovado, nomeadamente, rede de electricidade, rede de telefone, pavimentação do arruamento e passeios e, ainda, arranjo de espaços livres;
- b) Na cedência dos lotes para construção própria, dever-se-á dar cumprimento Resolução nº. 54/81, de 9 de Junho, à Portaria nº. 30/81, de 14 de Julho, e à Resolução nº. 30/85, de 16 de Abril, com as devidas correções e demais legislação que entretanto vier a ser publicada.

Aprovada em Conselho, Horta, 15 de Março de 1989. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 27/89

Considerando que, no cumprimento da Resolução nº. 53/79, de 31 de Julho, que declarou a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à implantação da "Escola Preparatória de Ponta Delgada, Zona Habitacional e Desportiva", houve necessidade de proceder à demolição de uma habitação, pertencente a Gil da Ponte Flor, sita à Canada do Padre Joaquim, no lugar do Lagedo, Freguesia de S. José, Concelho de Ponta Delgada;

Aprovada em Conselho, Horta, 15 de Março de 1989. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

30 de Dezembro de 1988. O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.



JORNAL OFICIAL

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 36\$00
